



15
EMENDA SUPRESSIVA DE Nº AO PROJETO DE LEI Nº 106/2025

Suprima-se o inciso XXI do § 2º do artigo 25 ao Projeto de Lei nº 106/2025, com a seguinte redação:

“Art. 25. (...)

§ 2º (...)

XXI - a indicação de emendas que não constem da relação de ações passíveis de execução orçamentária e financeira de que trata o inciso I do §1º.”

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 18 de junho de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Nivaldo Antônio da Silva
PRESIDENTE


Greston Henrique de Souza
VICE-PRESIDENTE


Adiel Fernandes de Oliveira
RELATOR

JUSTIFICATIVA:

A propositura da presente Emenda Aditiva busca suprimir a referência ao inciso I do §1º do artigo 24 do Projeto de Lei Orçamentária de 2026 – PLOA/2026, para adequação de técnica legislativa do texto da norma.

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO
Data: 17/06/25
SECRETARIA GERAL



16

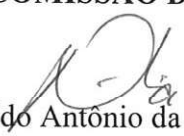
EMENDA SUPRESSIVA DE Nº AO PROJETO DE LEI Nº 106/2025

Suprima-se o § 9º do artigo 24 ao Projeto de Lei nº 106/2025, com a seguinte redação:

“§ 9º Nas parcerias vinculadas à Secretaria Municipal de Assistência Social, à Secretaria Municipal de Saúde, e à Secretaria Municipal de Educação, as entidades, no momento da indicação da emenda, devem estar com suas inscrições ativas nos respectivos Conselhos Municipais.”

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 18 de junho de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Nivaldo Antônio da Silva
PRESIDENTE


Greston Henrique de Souza
VICE-PRESIDENTE


Adiel Fernandes de Oliveira
RELATOR

JUSTIFICATIVA:

A propositura da presente Emenda Supressiva busca minimizar o excessivo rigor por parte da Administração Pública no trato de formalidades, como a exigência de que as entidades beneficiadas por emendas impositivas estejam com a inscrições ativas nos respectivos Conselhos Municipais.

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO
Data: 18/06/25
SECRETARIA GERAL



17
EMENDA MODIFICATIVA DE Nº AO PROJETO DE LEI Nº 106/2025

Modifique-se o *caput* do artigo 24 ao Projeto de Lei nº 106/2025, para ser apreciado com a seguinte redação:

“Art. 24. Para as transferências de recursos financeiros às entidades privadas sem fins lucrativos, decorrentes de emendas impositivas, observar-se-ão as exigências previstas na legislação municipal correlata, e nas leis municipais referentes aos fundos, quando for o caso.”

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 18 de junho de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Nivaldo Antônio da Silva
PRESIDENTE


Greston Henrique de Souza
VICE-PRESIDENTE


Adiel Fernandes de Oliveira
RELATOR

JUSTIFICATIVA:

A propositura da presente Emenda Aditiva busca suprimir a referência à Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho 2014 no texto do *caput* do artigo 24 do Projeto de Lei Orçamentária de 2026 – PLOA/2026.

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO
Data: 18/06/25
SECRETARIA GERAL



18

EMENDA ADITIVA DE Nº AO PROJETO DE LEI Nº 106/2025

Adite-se artigo ao Projeto de Lei nº 106/2025, com a seguinte redação:

“Art. 23–A Para as transferências de recursos financeiros decorrentes de emendas impositivas a outros entes da federação, aplicar-se-ão, no que couber, as regras estabelecidas nesta Seção.”

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 18 de junho de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Nivaldo Antônio da Silva
PRESIDENTE


Greston Henrique de Souza
VICE-PRESIDENTE


Adiel Fernandes de Oliveira
RELATOR

JUSTIFICATIVA:

A propositura da presente Emenda Aditiva busca restringir a discricionariedade das emendas impositivas que versem sobre a transferência intergovernamentais de recursos.

Conforme permissivo do artigo 71 do Projeto de Lei Orçamentária de 2026 – PLOA/2026, o Poder Executivo poderá firmar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres com outro Ente da Federação, visando à cooperação intergovernamental, execução de leis, serviços, decisões ou assistência técnica, e contribuir com suas despesas. Porém, com exceção da regra prevista no artigo 47 da Proposição, de observar as exigências previstas no art. 25 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, inexistente naquele mesmo PLDO/2026 a qualquer restrição se tais instrumentos contratuais forem celebrados envolvendo emendas impositivas do Município.